

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 10.090, DE
2018**

(Apensados: PL 908/2019 e PL 753/2022)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a reserva de veículos para pessoas com deficiência nas frotas de locadoras de veículos e de empresas de turismo e de transporte de passageiros sob o regime de fretamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a reserva de veículos para pessoas com deficiência nas frotas de locadoras de veículos e de empresas de turismo e de transporte de passageiros sob o regime de fretamento.

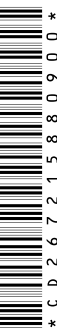
Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....
.....

XVI - Transporte coletivo de natureza pública: aquele que é acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

XVII - Transporte coletivo de natureza privada: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público, para a realização de viagens com características operacionais exclusivas, de acordo com termos contratuais particulares.”



(NR)

Art.46.

.....
.....

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo de natureza pública nas modalidades terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo de natureza pública.

.....
. (NR)

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo de natureza pública, terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País, devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

.....
. (NR)

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, no cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei e na renovação de suas frotas, ficam obrigadas em adquirir 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota renovada.

.....



(NR)

Art. 51. As empresas de táxi devem reservar dez por cento de sua frota para o transporte de pessoas com deficiência que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas. (NR)

.....
.....

§ 3º Os veículo adaptados para as pessoas com deficiência que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas deverão ter as medidas internas e equipamentos de segurança adequados a este fim, na forma prevista em legislação e em normas técnicas de acessibilidade. (NR)

§ 4º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito a regulamentação ao disposto no § 3º do Art. 51 desta lei e aos Estados e aos Municípios a fiscalização. (NR)

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a assegurar o atendimento integral da demanda por veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência habilitada a dirigir. (NR)

§ 1º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador. (NR)

§ 2º O veículo adaptado deverá ser reservado pelo cliente com antecedência mínima de 48 horas. (NR)

§ 3º O disposto no caput deste artigo se aplica apenas para aluguel a pessoas físicas. (NR)

§ 4º Para fins de cumprimento deste artigo, as locadoras de veículos gozarão de todos os incentivos fiscais que se aplicam às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, sem qualquer limitação quanto ao prazo entre



aquisições e em quantidade de veículos compatível com o atendimento dos percentuais estabelecidos por esta Lei.” (NR)

§ 5º Em caso de indisponibilidade de veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência habilitada a dirigir dentro do prazo de 48 horas, a obrigação de disponibilização poderá ser substituída pela obrigatoriedade de oferta de serviço de motorista, como forma de garantir a acessibilidade a todas as pessoas com deficiência contempladas no caput”. (NR)

§ 6º As locadoras de veículos poderão dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no caput deste artigo. (NR)

§ 7º O disposto no caput deste artigo se aplica apenas a locadoras que possuam, no mínimo, 200 (duzentos) veículos, e à locação realizada por pessoas naturais. (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

